

ESTADO DA PARAÍBA

certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data 31/03/2015

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

Handwritten notes and signatures in the top left corner, including the date 04/03/15.

VETO TOTAL nº 26/15

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que "institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAIN – para os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO



O presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do ofício nº 0265/2015-TCE-GAPRE, recebido no Gabinete do Governador em 23/03/2015, solicitou que o Projeto de Lei nº 11/2015 fosse vetado, sob o argumento de que

"[...]após análise técnica mais acurada, haver constatado algumas inconsistências no texto encaminhado, inclusive de caráter legal, que, por si só, por força das correções e alterações imperiosas, apontam a inviabilidade da propositura submetida ao Poder Legislativo[...]" (Cf. ofício nº 0265/2015-TCE-GAPRE)

Diante da justificativa do próprio autor do Projeto de Lei nº 11/2015, creio ser desnecessário ingressar no mérito.

Handwritten signature or initials at the bottom right.

Vertical text on the left margin: "A Divisão de Assistência ao Poder Judiciário" and "Washington Ribeiro da Anjo" with date 07/04/2015.



ESTADO DA PARAÍBA

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 11/2015 apresenta-se contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 30 de Março de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta dat:

31/03/2015
Luiza Maria S.
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

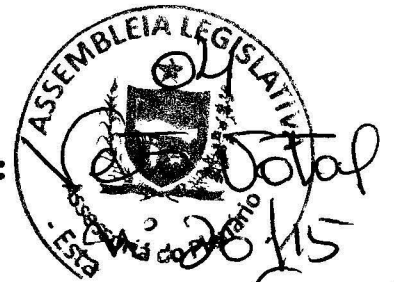
AUTÓGRAFO Nº 05/2015
PROJETO DE LEI Nº 11/2015
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VETO

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada -
PAIN - para os servidores efetivos do Tribunal de
Contas do Estado da Paraíba.

José Pessoa, 30/03/2015
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:



Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada -
PAIN - visando incentivar a aposentadoria de servidores efetivos do Tribunal de
Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa de Aposentadoria Incentivada a que se refere
esta Lei compreende a concessão de incentivo pecuniário, objetivando, nos
prazos e condições aqui fixados, a adesão dos servidores efetivos integrantes do
Tribunal de Contas do Estado, que já tenham preenchidos os requisitos para
aposentadoria integral e não tenham atingido a idade limite para a permanência
no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que, quando da
análise do Requerimento, estiver:

- I - respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tenha sido condenado à perda do cargo por decisão judicial;
- II - acumulando ilegalmente remuneração de cargo, emprego ou função, ou que se encontrar em qualquer outra situação irregular.

Art. 4º Ao servidor que, preenchendo os requisitos para
aposentadoria integral, aderir ao PAIN, será concedida indenização em pecúnia
nos seguintes moldes:

I - o montante correspondente a 10% (dez por cento) da soma resultante do seu vencimento básico, do adicional de representação e da gratificação de produtividade - GPCEX, por cada ano de efetivo exercício prestado ao TCE-PB, até o limite de 35 (trinta e cinco);

II - o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, a partir do segundo mês após o deferimento da aposentadoria pela Paraíba Previdência - PBPrev, por um período de 10 (dez) anos ou até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no inciso I será realizado em até 06 (seis) parcelas mensais, devendo a primeira ser paga no prazo de até 30 (trinta) dias após o deferimento da aposentadoria pela Paraíba Previdência - PBPrev.

Art. 5º Os servidores que tiverem período(s) de férias não gozadas, por inteiro ou proporcionalmente, assim como licenças-prêmio não usufruídas, serão indenizados na forma estabelecida no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O incentivo pecuniário de que trata esta Resolução não integra base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

Art. 7º É garantido ao servidor, no caso de indeferimento do Requerimento de Adesão ao Programa, apresentar recurso dirigido ao Presidente do Tribunal, no prazo de 03 (três) dias úteis após tomar conhecimento da decisão.

Art. 8º Por razões operacionais, no primeiro ano da vigência desta Lei, a adesão ao programa será facultada aos servidores que preencherem os requisitos, estabelecidos no art. 2º, limitada aos seguintes quantitativos:

I - até 6 (seis) vagas para cada cargo de servidores efetivos do Tribunal, exceto o de Auditor de Contas Públicas;

II - até 10 (dez) vagas para os ocupantes do cargo de Auditor de Contas Públicas.

Parágrafo único. Havendo número de adesões superior ao de vagas por cargo, adotar-se-ão, como critérios de desempate, sucessivamente, seguintes:



- I - servidor à disposição de outro órgão;
- II - servidor com maior número de dias de férias não gozadas;
- III - servidor com maior tempo de serviço prestado ao Tribunal;
- IV - servidor com maior tempo de serviço público.

Parágrafo único. Nos exercícios sociais subsequentes, a distribuição do número de vagas a serem disponibilizadas aos servidores enquadráveis no PAIN, bem como os critérios de desempate para os casos em que ocorram número de adesões maior do que o(s) limite(s) fixado(s), serão regulamentados por Resolução Administrativa específica.

Art. 9º As etapas, o modelo de Requerimento de Adesão, a sistemática de cálculos e os demais procedimentos administrativos correlatos serão definidos em Portaria da Presidência do TCE/PB.

Art. 10. Os recursos necessários à cobertura das despesas com o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAIN de que trata esta Lei serão oriundos daqueles consignados no orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 06 de março de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 26/15
Em 7/4 /2015
P/Vilens Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/04 /2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 04 /2015.
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 8/4 /2015
Luci Jones
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 08/04 /2015 -
Grizete Nogueira
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Jeovane Campos
Em 10/04 /2015
Castelinho F. de S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO Nº 26/2015.



Veto total ao Projeto de Lei nº 11/2015, que "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAIN – Para os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Jeová Campos. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes.

P A R E C E R Nº 63 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 26/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 11/2015, que Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAIN – para os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na contrariedade do interesse público, em virtude de solicitação efetuada pelo próprio TCE/PB.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de abril de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei 11/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razões de interesse público. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta: “**Comunico a Vossa Excelência [...] por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11/2015**”. Ao explicitar as razões, Vossa Excelência salienta que sua decisão foi motivada pelo pedido enviado através do ofício 0265/2015-TCE-GAPRE, no qual o próprio Tribunal solicita que a matéria seja vetada virtude de inconsistências que apontam a inviabilidade da propositura.

Como o veto é fundamentado em razão de interesse público, entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, não há nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade que afete a decisão do Executivo, cabendo a Comissão de mérito competente se manifestar sobre as razões de interesse público que fundamentaram a decisão.

Com base nesses fundamentos nos posicionamos pela manutenção do veto 26/2015, devendo a matéria ser encaminhada à Comissão de para a sua análise e discussão.

III – CONCLUSÃO

Como o veto foi baseado em razão de interesse público, opinamos pela sua manutenção, devendo à Comissão de mérito competente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**se manifestar sobre as razões de interesse público que fundamentaram a
decisão do Chefe do Poder Executivo.**

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame
da matéria, **vota pela Manutenção do veto nº 26/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, de 22 abril de 2015.


Dep. Jevá Campos
RELATOR(A)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto N° 26/2015**.

É o parecer.


Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/04/15


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA ✓
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Veto apostado ao Projeto de Lei nº 26/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, o presente veto foi publicado
no Diário do Poder Legislativo nº 6.966, página(s) 05,
datado de 27 de Abril de 2015.

João Pessoa, 04 de Maio de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do D.A.C.P.L.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Veto Total nº 26/2015**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAIN – para os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”.

A presente propositura foi mantida com dois(02) votos sim e vinte e um(21) votos não, na Ordem do Dia, 05 de maio de 2015.

Sala das Sessões em 05 de maio de 2015.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 188/2015

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembléia Legislativa, na sessão ordinária do dia 05/05/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 26/2015, referente ao Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAIN - para os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 07 / 05 / 15

baudicene